

Recurso Especial Cível nº 0026824-54.2024.8.19.0000

Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Recorrido: Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 88/107, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 6ª Câmara de Direito Público, fls. 54/60 e 81/83, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1- O princípio da colegialidade é atendido pelo recurso de agravo interno, que permite a submissão da matéria controvertida ao Órgão Fracionário, inexistindo nulidade no julgamento monocrático. Precedentes STJ e TJRJ.

2- Argumentos expendidos pelo agravante que não lograram demonstrar o desacerto da decisão agravada, em especial porque já foram especificamente enfrentados e refutados na decisão monocrática recorrida.

3- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Crítica à decisão embargada a pretexto de omissão. Defeito não caracterizado. De acordo com entendimento consolidado no E.STJ a omissão se verifica diante da negativa de prestação jurisdicional, quando não são apreciadas as teses indispensáveis ao julgamento da controvérsia, o que não está caracterizado na hipótese vertente, em que a decisão embargada versou de forma fundamentada a respeito do tema, como se recolhe dos seus termos.

2. Remanesce, portanto, o inconformismo puro e simples da parte com a decisão tomada, intuito a ser posto na via impugnativa própria e adequada. Recurso conhecido e desprovido.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 489, §1º, I ao IV, VI, e 1022, II, 783, 784, 786, 803, I, e 932, IV, do Código de Processo Civil, aos arts. 62 e 63, da Lei n. 4320/64, ao art. 62 da Lei n. 8666/93, e ao art. 405 do Código Civil. Aduz que o recorrido apresentou planilhas com valores divergentes, o que leva à incerteza do objeto da execução e à nulidade da pretensão, a inexistência de título executivo judicial, bem como de prova de que teria prestado os alegados serviços, e ausência de atestação das notas fiscais. Sustenta que o recorrido, em nenhum momento, juntou aos autos os processos administrativos de liquidação, sendo certo que somente com o término do processo administrativo de liquidação é que se poderia falar em mora.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 111.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação da decisão monocrática, mantida em sede de agravo interno:

“(...) Como bem assinalado pelo Magistrado a quo, as notas fiscais foram acompanhadas do comprovante de recebimento das mercadorias, devidamente assinado por um servidor com sua respectiva matrícula, e da respectiva nota de empenho emitida pelo próprio agravante, o que, ao contrário do que quer fazer crer, confere liquidez e exigibilidade à dívida, constituindo-se em título executivo extrajudicial válido (...)” (fl. 22).

“(...) o pagamento de valores pelos entes federativos, em regra, precisa ser precedido de nota de empenho, que consiste na reserva de numerário para a quitação de despesa pública comprometida dentro de dotação orçamentária específica, além da efetiva liquidação que se dá quando o ente público realiza o controle da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços contratados pela administração. A falta da nota de processo de liquidação de despesa não elide

a obrigação do Município de realizar o pagamento devido pela aquisição de mercadorias efetivamente fornecidas pelo particular contratado, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa e ofensa ao princípio da boa-fé objetiva (...)" (fl. 23).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

